

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder
Executivo a criar o Pólo de
Desenvolvimento do Araguaia
e instituir o Programa
Especial de Desenvolvimento
Integrado do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência e influência do pólo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que

o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os Municípios que formam o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, especialmente os dois primeiros, têm-se destacado nos últimos anos pelo aumento na produção do abacaxi. A castanha-do-pará sempre foi, ao lado da borracha, um dos principais produtos extrativistas do Estado, mas, hoje, com o processamento de 22 mil toneladas de polpa da fruta por ano e uma colheita de mais de 240 mil frutos, o Pará é o segundo maior produtor de abacaxi do País.

A produção é tão expressiva que a região já exporta o fruto desde 1998 *in natura* para a Europa. A cultura do abacaxi tem proporcionado o sustento da população dessa área,

sendo atualmente o setor mais forte na geração de emprego e renda da economia local.

Mas a cultura do abacaxi não é a única atividade econômica desses Municípios. A pecuária, a mineração, o comércio e o turismo são outros importantes meios de receita para a região. Esta forte vocação agrícola faz com que esses Municípios busquem a instituição de processos dinamizadores para a sua produção.

A criação do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia com o seu Programa Especial de Desenvolvimento Integrado serão de grande importância para instalação de agroindústrias, viabilizando o contínuo desenvolvimento do setor agrícola do Estado do Pará e a consolidação de cadeias produtivas.

A gestão conjunta das políticas públicas dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras tornará possível a implantação de mecanismos estimuladores da economia local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de
2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO